



Acórdão 00355/2023-1 - 1ª Câmara

Processos: 00326/2023-9, 02528/2022-9, 02206/2022-4, 00602/2022-3, 00564/2022-1, 03722/2018-1

Classificação: Embargos de Declaração

UG: PMSL - Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado: VALDEMAR LUIZ HORBELT COUTINHO

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Procurador: JOEL ALMEIDA FILHO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONHECER –
NEGAR PROVIMENTO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA
PINTO:**

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de **embargos de declaração** opostos pelo Ministério Público Especial de Contas em face do **Acórdão TC 117/2022 – Plenário**, proferido nos autos do processo TC 2528/2022, alusivo a prestação de contas anual no exercício de 2017, tendo a parte dispositiva da decisão recorrida sido exarada nos seguintes termos:

1. PARECER PRÉVIO TC-0117/2022-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

1.1. DAR PROVIMENTO TOTAL ao recurso, para **manter no campo da ressalva** os itens - **déficit financeiro em diversas fontes de recursos** (item 6.1 RT 84/2019); **utilização indevida de recursos do aporte atuarial decorrente da ausência de repasse financeiro pelo tesouro** (item 2.1 RT 116/2019) e **falta de efetividade do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS** (item 2.3 RT 116/2019) do **Parecer Prévio TC 00112/2021** – 2ª Câmara, **reformando** o Parecer Prévio, proferido no bojo do **Processo TC 03722/2018** e devidamente **corrigido** no bojo do **Processo TC 00602/2022**, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** do Executivo Municipal de **Santa Leopoldina**, referente ao exercício de **2017**, sob a responsabilidade do Sr. **Waldemar Luiz Horbelt Coutinho**. Assim sendo, passa o julgado a ter a seguinte redação:

1. PARECER PRÉVIO TC-112/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Emitir Parecer Prévio dirigido à Câmara Municipal de Santa Leopoldina, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS** da prestação de contas anual do Sr. **Valdemar Luiz Horbelt Coutinho**, prefeito no **exercício de 2017**, na forma do art. 80, II da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, II do RITCES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, tendo em vista a manutenção dos seguintes indicativos de irregularidades:

1.2. AFASTAR a seguinte irregularidade:

Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial é inconsistente em relação aos demais Demonstrativos contábeis (ITEM 6.2 RT 84/2019);

1.3. MANTER a irregularidade abaixo, sem macular as Contas e/ou sem aplicação de multa:

- Déficit financeiro em diversas fontes de recursos (ITEM 6.1 RT 84/2019);
- Utilização indevida de recursos do aporte atuarial decorrente da ausência de repasse financeiro pelo tesouro (Item 2.1 RT 116/2019);
- Falta de efetividade do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS (Item 2.3 RT 116/2019);
- Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância na apuração do resultado financeiro da fonte de recursos (ITEM 4.3.2.1 RT 84/2019);

1.4. DETERMINAR ao atual prefeito que:

1.4.1. observe o parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000 e adote práticas de controle e evidenciação das fontes de recursos, nos termos do Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal - Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional;

1.4.2. promova a devida conciliação entre o Anexo do Balanço Patrimonial e o Termo de Disponibilidade Financeira (TVDISP) em relação as fontes de recursos 604 e 605.

1.5. Dar ciência aos interessados;

[...]

1.2. Dar ciência aos interessados;

1.3. ARQUIVAR os presentes autos, após o respectivo **trânsito em julgado**.

2. Unânime, nos termos do voto do então relator, conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, computado conforme art. 86, § 2º, do Regimento Interno do TCEES.

3. Data da Sessão: 24/11/2022 – 59ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiros Substitutos: Marco Antonio da Silva (em substituição) e Márcia Jaccoud Freitas (em substituição/relatora nos termos do artigo 86, § 4º, Regimento Interno do TCEES)

O recorrente alega que o acórdão foi omissivo em seu item 1.4, pois não constam dele duas das determinações estabelecidas pelo item 1.3 do Parecer Prévio TC 29/2022.

São elas:

1.4.3. Que o atual Chefe do Poder Executivo de Santa Leopoldina, sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor presidente do IPSL, até o final da atual gestão, efetue a total recomposição ao RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2017, nos termos do artigo 2º §1º, da lei 9717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa;

1.4.4. Que seja instaurada tomada de conta especial, a fim de se apurar a responsabilidade pessoal do (s) responsável (is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa), comunicando ao Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, bem como seja encaminhado os resultados da apuração da TCE ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, contado do ato de sua instauração, nos termos do art. 14, ambos da IN 32/2014.

Quer o suprimimento da alegada omissão para que sejam incorporadas ao parecer prévio.

O conselheiro relator, por meio do despacho 2670/2023, solicitou a verificação da tempestividade, no que foi respondido pela Secretaria Geral das Sessões no despacho 3112/2023. Informou que os embargos de declaração foram opostos em 17/1/2023 e que a entrega dos autos com vistas ao Ministério Público de Contas do Parecer Prévio TC 117/2022 – Plenário ocorreu em 12/12/2022. Portanto, o prazo-limite era 23/1/2023.

Em seguida, por meio da Decisão Monocrática nº 65/2023, a relatoria decidiu por determinar a notificação do senhor Waldemar Luiz Horbelt Coutinho para apresentar contrarrazões, no prazo de 5 dias.

Por meio do despacho nº 6034/2023, a Secretaria Geral das Sessões informou que não houve resposta. Posteriormente, em 16/2/2023, o embargado apresentou contrarrazões intempestivamente, pois o prazo findara em 13/2/2023.

Após providências de estilo, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Consultas e Recursos para instrução, que se manifestou, por meio da Instrução Técnica de Recurso nº 40/2023, por conhecer do recurso e não conhecer das contrarrazões, por intempestivas. No mérito, por dar provimento ao recurso.

Retornando os autos ao gabinete decidi por meio do Despacho nº 9656/2023, por conhecer das contrarrazões, ainda que intempestivas.

Foram então os autos encaminhados novamente ao Núcleo de Controle Externo de Consultas e Recursos que se manifestou através da Instrução Técnica de Recurso nº 66/2023, pugnando pela negativa de provimento.

É o breve relatório.

II. ADMISSIBILIDADE

Em sede de admissibilidade, verifica-se que a parte embargante é capaz e possui legitimidade processual.

Quanto à tempestividade, verifica-se que, de acordo com o Despacho 3112/2023 (Evento 4) da Secretaria Geral das Sessões – SGS, a entrega dos autos com vista ao Ministério Público de Contas do Parecer Prévio TC 117/2022 – Plenário ocorreu no dia 12/12/2022, de sorte que o prazo para interposição de embargos de declaração venceu em 23/1/2023, tendo o presente expediente recursal sido interposto em 17/1/2023, sendo, portanto, tempestivo, nos termos do art. 411, §2º, do Regimento Interno do TCEES. Cumpre observar que o prazo para oposição de contrarrazões vencera em 13/2/2023, mas apenas foram opostos em 16/2/2023. Nesse sentido, tendo sido violado o prazo de 5 dias estabelecido na Decisão Monocrática nº 65/2023, opinamos pelo não conhecimento das contrarrazões.

Quanto ao cabimento, é necessário observar-se que o recurso de embargos de declaração presta-se a suprir eventual obscuridade, omissão, contradição ou erro material em acórdão ou parecer prévio emitido por este Tribunal, conforme inteligência dos artigos 167, *caput*¹, da LC 621/2012 e 1022, I, II e III², do CPC 2015. Dessa forma, tendo em vista que o expediente recursal tece alegações visando apontar possível vício de omissão no julgado recorrido, tem-se que o recurso apresentado é cabível.

No que tange à regularidade formal, requisito extrínseco de admissibilidade que consiste na necessidade de o recorrente atender às formalidades especificadas na norma de regência para o processamento do recurso interposto, verifica-se o seu atendimento, eis que, em cumprimento ao disposto no art. 395, I, III, IV e V, do RITCEES, o expediente recursal foi apresentado por escrito, com a necessária qualificação e identificação do recorrente, contém o pedido e a causa de pedir.

Lado outro, não se identifica a existência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Desse modo, considerando que se encontram presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, CONHEÇO os presentes embargos de declaração.

III. MÉRITO

Entende-se que qualquer manifestação do órgão julgador deve ser objetiva, clara e devidamente fundamentada, a fim de propiciar às partes, a compreensão, sem esforços extraordinários, dos comandos emanados destes pronunciamentos, propiciando sobretudo a identificação dos ônus processuais e repercussões que

¹ (LC 621/2012) **Art. 167**. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

² (CPC 2015) **Art. 1.022**. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

recaiam sobre seus direitos, como também restrições que porventura lhes sejam impostas.

Vale ressaltar que no âmbito dos Tribunais de Contas é prescindível a atuação de profissionais especializados na defesa dos seus jurisdicionados, o que torna mais rígida a exigência de precisão na confecção das peças que compõem o processo, tenha natureza eminentemente decisória ou não.

Nessa esteira de raciocínio, pode-se admitir os embargos declaratórios até mesmo, mesmo quando o ato impugnado tenha natureza de Decisão, porém deve-se observar as premissas que condicionam a sua interposição: obscuridade contradição e omissão.

Na peça inaugural, o embargante suscita omissão no Parecer Prévio TC 0117/2022-1 -Plenário que recomendou a aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Santa Leopoldina, referentes ao exercício de 2017. Diz o embargante que tal Parecer Prévio foi omissivo no item 1.4 da parte dispositiva, pois deixou de constar expressamente as determinações acrescidas pelo Parecer Prévio TC 029/2022-1.

Nas contrarrazões, o embargado alega que o déficit do instituto de previdência fora considerado irregular, mas mantido apenas no campo da ressalva. Além disso considera que a exclusão dos valores recebidos a título de aporte para amortização do déficit atuarial está correta, mas que excluir a receita financeira não encontra amparo na legislação aplicável ao tema. Sustenta que a obrigatoriedade da cobertura pelo município da insuficiência financeira não tinha metodologia de apuração do equilíbrio financeiro, o que veio a ser regulamentado posteriormente pelo Ministério da Previdência Social. Considera que a área técnica trabalhou por critérios próprios, na falta de uma metodologia. Defende que a regulamentação superou o entendimento da Corte pois ficou claro que “o equilíbrio financeiro é a equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro, sem nenhum expurgo ou outra fórmula de cálculo.

Faz referência ao Processo TC 14717/2019, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra, em que o colegiado afastou a irregularidade. Acresce que, com base nesse julgado, o TCE deve confrontar apenas a receita e a

despesa, sem exclusão de nenhum item da receita, como, por exemplo, os rendimentos financeiros e contribuições suplementares. Refere diversos julgados desta Corte nesse sentido.

Conclui que, pelo método utilizado no passado, deveria ter ocorrido a recomposição, o que veio a ocorrer em 2021. Os cálculos foram feitos com a nova metodologia deste Tribunal.

Pede que o Tribunal deixe de expedir a determinação contida no Processo TC 29/2022 – Segunda Câmara (processo TC 564/2022) ao atual Prefeito Municipal e ao responsável pelo Controle Interno, no sentido da recomposição ao RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2017, com como instauração de tomada de contas especial.

Na Instrução Técnica de Recurso 66/2023, a área técnica afirma que o embargado *se vale da oportunidade de se manifestar nesta via recursal restrita para debater a metodologia de cálculo, as obrigações da administração e o conteúdo das determinações a serem ou não validadas pelo Egrégio Plenário. Também seu pedido aponta para a alteração nos critérios de recomposição financeira previdenciária.* Ou seja, se vale da oportunidade para rediscutir o mérito recursal.

Já com relação ao embargante, Na Instrução Técnica de Recurso 40/2023, a área técnica opina pelo provimento dos embargos para incluir n aparte dispositiva do Parecer Prévio 117/2022 os seguintes itens:

- 1.4.3. Que o atual Chefe do Poder Executivo de Santa Leopoldina, sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor presidente do IPSL, até o final da atual gestão, efetue a total recomposição ao RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2017, nos termos do artigo 2º §1º, da lei 9717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa;
- 1.4.4. Que seja instaurada tomada de conta especial, a fim de se apurar a responsabilidade pessoal do (s) responsável (is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa), comunicando ao Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, bem como seja encaminhe os resultados da apuração da TCE ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, contado do ato de sua instauração, nos termos do art. 14, ambos da IN 32/2014.

Pois bem.

Ao analisar o Parecer Prévio 117/2022 observo que as recomendações que este Tribunal entendeu necessárias foram aplicadas, não havendo ausência de nenhuma recomendação que tivesse pertinência com as irregularidades apontadas. Note-se que as contas foram julgadas regulares com ressalvas, e assim sendo as recomendações foram adequadas à realidade do julgamento.

Diante do exposto, *data maxima venia* discordo do entendimento da área técnica, uma vez que as determinações que foram suprimidas do Parecer Prévio 117/2022, assim o foram porque não havia pertinência com o julgado.

Quanto às contrarrazões apresentadas, deixo de acatá-las pois claramente só se destinam a rediscutir o mérito, o que não cabe no presente expediente recursal.

IV. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, divirjo o entendimento técnico e ministerial e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto
Conselheiro relator

1. ACÓRDÃO TC-355/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER os presentes **Embargos de Declaração** opostos pelo Ministério Público Especial de Contas em face do **Acórdão TC 117/2022 – Plenário**, para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** pelos fatos e fundamentos já esclarecidos.

1.2. Dar CIÊNCIA, na forma regimental MPC, ora embargante e ao embargado; e

1.3. Após o trânsito em julgado, **ARQUIVAR** o feito.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/04/2023 – 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões